



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:642 — Abre um crédito para reforço das dotações inscritas na alínea a) do n.º 1) do artigo 161.º e na alínea a) do n.º 1) do artigo 178.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério.

Resolução ministerial — Determina que as pessoas singulares que depois de 1 de Setembro de 1939 ficaram sem nacionalidade são, para todos os efeitos do decreto-lei n.º 34:600, consideradas com a nacionalidade que tinham àquela data.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 10:976 — Aumenta ao efectivo dos navios da armada nacional a lancha de fiscalização *Dourada*, construída no Arsenal do Alfeite, e determina que o mesmo navio passe desde já à situação de armamento normal.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 34:643 — Insere disposições relativas a pedidos de instalação de novas indústrias nas colónias — Esclarece algumas disposições do decreto n.º 33:924.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:642

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 100.080\$, destinado a despesas com material,

devendo a mesma importância ser adicionada ao capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério na seguinte conformidade:

90.000\$ à verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 161.º
10.080\$ à verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 178.º

Art. 2.º É anulada a importância de 100.080\$ na verba do n.º 1) do artigo 156.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Boteiro Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Inspecção do Comércio Bancário

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 34:600, de 14 do corrente, se publica a seguinte resolução, aprovada em Conselho de Ministros em data de hoje:

As pessoas singulares que depois de 1 de Setembro de 1939 ficaram sem nacionalidade são, para todos os efeitos do decreto-lei n.º 34:600, de 14 do corrente, consideradas com a nacionalidade que tinham àquela data.

Inspecção do Comércio Bancário, 29 de Maio de 1945. — O Inspector do Comércio Bancário, João Baptista de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 10:976

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da

armada nacional a lancha de fiscalização *Dourada*, construída no Arsenal do Alfeite, e que o mesmo navio passe desde já à situação de armamento normal, nos termos do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933.

Ministério da Marinha, 1 de Junho de 1945.—O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:643

1. O decreto n.º 26:509, de 11 de Abril de 1936, ao criar um regime de condicionamento para instalação de indústrias nas colónias, previu a entrega, pelos interessados, dos planos das fábricas e dos maquinismos como documentos que, obrigatoriamente, devem instruir os seus pedidos de autorização para que estes possam ser considerados pelas autoridades competentes.

2. O sistema, que, para a maioria dos casos, apresenta vantagens apreciáveis, oferece, no entanto, inconvenientes quando se trate da instalação de indústria que necessite de ser precedida de estudos demorados e dispendiosos quer quanto às matérias primas a utilizar, quer quanto aos processos de fabrico a adoptar. São por isso compreensíveis as hesitações dos que, embora dispostos a abalançar-se a uma iniciativa de vulto, se vejam obrigados a despendar capitais importantes em estudos e planos para se garantirem da viabilidade do empreendimento, sem que lhes hajam sido previamente asseguradas as autorizações indispensáveis ao estabelecimento da indústria.

3. Por outro lado, a própria localização das instalações está, em muitos casos, intimamente ligada aos resultados dos mesmos estudos. Ora tanto a localização como a maior ou menor solidez da estrutura técnico-económica de cada fábrica transcendem o interesse particular do capitalista. Na verdade respeitam igualmente ao interesse geral do território, porque se este colhe benefícios de uma indústria bem distribuída e organizada em bases sólidas, também sofre, directa ou indirectamente, grande parte dos prejuízos provenientes dos erros que, sob êsses aspectos, forem cometidos por cada um.

Daqui o concluir-se que seria vantajoso e conforme aos bons princípios do condicionamento permitir-se, em determinados casos, a dispensa de junção dos planos das fábricas ao pedido inicial, desde que se rodeie essa dispensa das cautelas necessárias para evitar que petições insuficientemente instruídas possam ser origem de direitos mal fundados.

O decreto adopta, para o efeito, normas suficientemente simples e convenientemente elásticas de modo a poderem tomar-se em conta as circunstâncias que, para cada caso, se verificarem. Preferiu-se um arranjo desta natureza a uma reforma do decreto n.º 26:509, que talvez não seja aconselhável neste momento e que, a fazer-se, deve ser considerada em conjunto com a revisão das disposições sobre exclusivos industriais (decreto n.º 985, de 28 de Outubro de 1914) e sobre o regime de licenciamento das indústrias insalúbres, incómodas e perigosas (decreto n.º 14:466, de Outubro de 1927).

4. Também o já referido decreto n.º 26:509, ao procurar submeter o estabelecimento de indústrias nas colónias a um determinado número de regras económicas, não delimitou o âmbito da sua aplicação, o que

tem conduzido à adopção de critérios variáveis de colónia para colónia, e até dentro da mesma colónia, relativamente a problemas de características semelhantes. Acresce que o facto de se atribuir à competência exclusiva do Ministro a autorização de indústrias que laborem matérias primas importadas pode dar lugar — se houver interpretação rígida do diploma (como por vezes tem sucedido) — à necessidade da remessa para Lisboa dos processos respeitantes à montagem de oficinas de muito limitada importância, como sejam as de serralharia ou caldeiraria, de alfaiate ou modista, de tipografia ou litografia, etc. É isso que, em última análise, no presente decreto se pretende evitar, incluindo-se disposição que permita ao Governo adoptar, em relação às colónias, doutrina semelhante à que vigora na metrópole por força do decreto n.º 31:403, de 18 de Julho de 1941.

5. O problema da industrialização dos territórios do ultramar tem sido acompanhado com todo o carinho pelo Governo, que, tanto indirectamente, por medidas adequadas às circunstâncias, como directamente, por via legislativa, tem pretendido estabelecer as condições mais favoráveis ao progressivo desenvolvimento das actividades coloniais dentro do quadro económico do complexo nacional.

É ainda no sentido de facilitar a aplicação de capitais em empreendimentos de carácter industrial que se vão agora suprimir certas restrições ao seu emprêgo, embora se julgue que as normas de condicionamento eliminadas nunca, de facto, prejudicaram o investimento nas colónias de recursos financeiros de qualquer proveiência ou natureza.

6. O decreto-lei n.º 33:924, de 5 de Setembro de 1944, que regula o estabelecimento da indústria de fição e tecidos de algodão no ultramar, determina que as autorizações para o efeito concedidas pelo Ministério fixam a capacidade máxima de produção de cada fábrica.

7. O citado diploma limita igualmente a capacidade máxima de produção anual das fábricas autorizadas para cada colónia, de onde lógico é concluir que, se a uma única se permitiu atingir esta capacidade, mais nenhuma outra é possível instalar. Poderia, porém, alegar-se que, estando excluídas as possibilidades de exportação para o estrangeiro ou para outras colónias onde não exista a indústria, do cálculo que servir de base à capacidade da colónia onde se monte a indústria, seria de autorizar a montagem de uma nova fábrica destinada exclusivamente a servir essas possibilidades. Não se afigura de considerar a hipótese, porque, além das probabilidades de insucesso de indústria criada e mantida porventura apenas à sombra de uma situação mais ou menos precária, haveria de admitir, com todos os inconvenientes, um mal-estar resultante de trabalharem lado a lado, em condições económicas inteiramente diferentes, fábricas dos mesmos produtos. Isto se procura evitar no decreto, considerando o excedente referido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:924 como reserva de produção das fábricas instaladas insusceptível de, por si só, constituir objecto de autorização especial.

Esclarecem-se e completam-se outras disposições do mesmo decreto-lei, no sentido de o tornar mais eficiente na obtenção dos resultados que visou produzir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos pedidos de instalação de novas indústrias pode ser dispensada a junção dos planos das fá-